



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

20 de julho de
2026

Ano 07 / Nº 666

Informe Estratégico – TST suspende tese que equiparava recusa à negociação ao comum acordo em dissídio coletivo

Resumo

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) suspendeu os efeitos da tese que permitia o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica quando fosse constatada recusa arbitrária de uma das partes em negociar coletivamente. A suspensão ocorreu após decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que o TST criou uma exceção não prevista na Constituição Federal para afastar a exigência de comum acordo entre as partes. Com a suspensão da tese, volta a prevalecer o entendimento de que o dissídio coletivo econômico somente pode ser instaurado mediante concordância de ambas as partes, conforme prevê o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. O TST instaurou procedimento para revisar o tema, mas ainda não há previsão para novo julgamento. Para as empresas e entidades sindicais patronais, a decisão reforça a segurança jurídica nas negociações coletivas, afastando a possibilidade de instauração unilateral de dissídio coletivo sob o argumento de recusa injustificada à negociação.

1 – Em decisão recente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) suspendeu os efeitos da tese jurídica que **permitia o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica** quando houvesse **recusa arbitrária do sindicato patronal** ou de integrante da categoria econômica **em participar das negociações coletivas**. A suspensão decorreu de determinação do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do [ARE nº 1.563.175](#).

2 – O artigo 114, [§ 2º](#), da Constituição Federal estabelece que o dissídio coletivo de natureza econômica somente pode ser ajuizado perante a Justiça do Trabalho



mediante **comum acordo entre as partes**. Em 2020, o STF **reconheceu a constitucionalidade dessa exigência constitucional**.

Contudo, em **novembro de 2025**, o Pleno do TST fixou tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1000907-30.2023.5.00.0000, [Tema 1](#), admitindo que a **recusa arbitrária à negociação coletiva** pudesse produzir os mesmos efeitos do comum acordo, permitindo o ajuizamento do dissídio coletivo mesmo sem a concordância expressa da parte contrária.

Segundo a tese então aprovada pelo TST, a ausência reiterada às reuniões convocadas ou o abandono injustificado das negociações caracterizariam violação ao dever de boa-fé negocial e às Convenções nº 98 e nº 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), possibilitando a instauração do dissídio coletivo.

3 – Ao analisar a matéria, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que o TST **criou hipótese excepcional não prevista na Constituição Federal**. Segundo a decisão, embora a recusa injustificada à negociação coletiva possa configurar comportamento incompatível com a boa-fé negocial, **tal circunstância não tem o condão de substituir o requisito constitucional do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica**.

O Ministro ressaltou ainda que o STF já havia validado a exigência constitucional e que **não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer novas hipóteses para afastá-la**. Em razão disso, determinou ao TST a **revisão da tese jurídica** por meio de Incidente de Superação de Demandas Repetitivas.

4 – Em cumprimento à determinação do STF, o Tribunal Pleno do TST [suspendeu](#) nacionalmente os efeitos da tese e instaurou procedimento para reexaminar a matéria. Até o momento, não há data definida para o julgamento da revisão.

Dessa forma, permanece prevalecendo o entendimento de que **o dissídio coletivo de natureza econômica somente pode ser ajuizado mediante comum acordo entre as partes**, conforme expressamente previsto no artigo 114, [§ 2º](#), da Constituição Federal.

5 – A decisão representa **importante reforço à segurança jurídica nas negociações coletivas**, uma vez que afasta, a possibilidade de **instauração unilateral de dissídio coletivo econômico sob o fundamento de alegada recusa patronal às negociações**.



Assim, enquanto não houver manifestação definitiva do TST após a revisão determinada pelo STF, permanece assegurado às entidades patronais e às empresas o entendimento de que **a instauração de dissídio coletivo econômico depende da concordância expressa das partes envolvidas**, preservando-se o modelo constitucional de solução dos conflitos coletivos de natureza econômica.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT